

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 –  
Complementar, do Senador Omar Aziz, que *altera a  
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para  
excluir ações de segurança pública da aplicação  
das sanções de suspensão de transferências  
voluntárias constantes dessa lei.*

SF/17959.81440-40

**RELATOR:** Senador **RICARDO FERRAÇO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Omar Aziz, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto tem apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência da lei. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 25 da LRF, a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre aquelas excepcionalizadas para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.

Em sua justificação, o autor argumenta que Estados e Municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias, em decorrência da inadimplência com alguma obrigação imposta pela LRF, e que 96,4% dos Municípios estão nessa situação.

O autor argumenta que a LRF, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias ações relativas a educação, saúde e assistência social, por entender que essas ações não podem ficar paralisadas em decorrência de pendências fiscais.

E, por fim, argumenta que o ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam, por si só, a inclusão da segurança pública entre as excepcionalizadas pelo dispositivo da LRF.

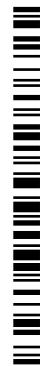
O PLS nº 247, de 2016 – Complementar, foi distribuído à comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 48, incisos II, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado, pelo que a iniciativa parlamentar para o projeto em análise é legítima.

O assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/17959.81440-40

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

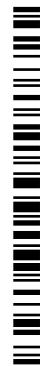
No mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta em sua justificação.

A transferência voluntária de recursos da União para Estados e Municípios é feita por intermédio de convênios, para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social. Esses convênios fixam obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias. A vedação tem o objetivo de preservar o patrimônio público.

É fato que a sanção acaba por penalizar, injustamente, a população do ente que sofreu a sanção, uma vez que não seria ela a responsável direta pela inadimplência que ensejou a suspensão das transferências, e sim o gestor que não cumpriu adequadamente os termos do convênio ou deixou de prestar as contas junto à Administração Federal, que, nesse caso, deve ser pessoalmente responsabilizado, nos termos da lei, pelos prejuízos que tiver dado causa.

Há que se reconhecer o fato de que as restrições impostas pela LRF, no que se refere às transferências voluntárias, têm foco no equilíbrio e na responsabilidade fiscal dos entes da federação, e objetiva impedir condutas fraudulentas de gestores de recursos públicos, mas a proposta que ora se analisa não contraria esse espírito da lei, não há desvio do foco no equilíbrio fiscal.

A propósito, o texto vigente da LRF já excepcionaliza as ações de educação, saúde e assistência social e não restam dúvidas de que tão importante



SF/17959.81440-40

para a população como essas ações, são, também, as relacionadas à segurança pública, conforme justificado pelo autor da proposta.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos processos. Cite-se, por exemplo, a ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco, em 2015, contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da inscrição do Estado como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

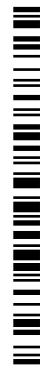
O entendimento do STF é o de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores para a população, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/17959.81440-40

, Relator

SF/17959.81440-40  
||||| ||||| ||||| ||||| |||||